

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.131, DE 2002

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere aos instrumentos do crime.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe, o ilustre Deputado Lincoln Portela pretende estabelecer que a perda dos instrumentos de crimes ambientais, inclusive equipamentos ou veículos de qualquer natureza, serão destinados à União e revertidos para ações de fiscalização ambiental. Os instrumentos confiscados que não possam ser utilizados para ações de fiscalização ambiental devem ser descaracterizados por meio de reciclagem, alienados e os recursos arrecadados revertidos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, ou recolhidos a museu criminal ou instituição com finalidade semelhante.

Justifica a sua Proposição, afirmando, em síntese, que quaisquer recursos obtidos em função da LCA devem ser direcionados a ações de proteção do meio ambiente, priorizando a atenção para o bem jurídico maior tutelado pela lei em questão, meio ambiente, devendo os recursos que seriam destinados ao FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional, como hoje disciplinado pela LCA, serem destinados ao FNMA.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou à unanimidade o Projeto, com uma emenda.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão seria boa, se não esbarrasse em óbices de natureza constitucional. A via legislativa eleita pelo ilustre proponente não foi a adequada.

A instituição de fundos, seu funcionamentos e, obviamente, os recursos que a ele são destinados somente podem ser regulados através de lei complementar. É o que estabelece o art. 165, § 9º, II, de nossa Magna Carta.

Infelizmente, os bens e valores oriundos de atividades criminosas, definidos como tais em sentenças judiciais condenatórias, não poderão ser destinados ao desiderato do Projeto.

A Lei Complementar n.º 79, de 7 de janeiro de 1994, ***que tem natureza jurídica de norma constitucional***, pois que é complementar à Constituição, estabeleceu que **os recursos oriundos de bens perdidos em favor da União deverão ser destinados ao FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional**.

Assim é que o artigo 2º desta Lei dispõe:

"Art. 2º. Constituirão recursos do Funpen:

.....
IV – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao fundo de que trata a Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V – multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI – fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

....."

Como há, pelo exposto, inconstitucionalidade, a injuridicidade é manifesta.

No mérito, se a isso pudéssemos chegar, como o artigo 3º da Lei Complementar 79/94 estabelece, podemos afirmar que os recursos do FUNPEN devem ser aplicados em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais; manutenção dos serviços penitenciários; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais, formação educacional e cultural do preso e do internado; programa de assistência às vítimas de crime, etc.

Como o sistema penitenciário nacional, pode-se afirmar sem medo de errar, está falido, com a superlotação em todos os presídios, e a carência quase absoluta de meios dignos para os presos e os agentes públicos competentes, *retirar um mínimo de recursos que fosse e que lhe são destinados seria agravar a crise por que atravessa.*

Deste modo, e embora a intenção do autor seja nobilíssima e digna de elogios, como os recursos oriundos de atividades criminais são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, por expressa determinação complementar à Constituição, a proposta não merece prosperar.

Assim, nosso voto é pela **inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 6.131, de 2002.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2003.

Deputado DARCI COELHO
Relator